PROCESSO Nº 16811/2015-FCCM

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 002/2015-FCCM

REQUISITANTE: Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustível (Gasolina Comum, Diesel Comum e Diesel S-10).

RECURSO: Contrato com a empresa VALE S.A e FCCM.

PARECER N° 745/2015 – CONGEM

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da contratação direta *de pessoa jurídica para fornecimento de combustível (Gasolina Comum, Diesel Comum e Diesel S-10),* para atender as necessidades da **FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ-FCCM**, pelo período de 05 (cinco) meses, através de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base no art. 24, V, c/c art. 26, parágrafo único, I, da Lei nº 8.666/93.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado até a página 243, em 01 (um) volume, o qual foi instruído com a seguinte documentação:

- Ofício nº 218/2015-FCCM – Justificando a necessidade de contratação direta por meio de dispensa de licitação, em razão de licitações deserta e outra fracassada (fls. 01-04);
- Autorização do Presidente da FCCM para abertura do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação (fls. 05-06);
- Declaração subscrita pelo Presidente da FCCM, atestando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2015, estando em conformidade orçamentária e financeira com a LOA, o PPA e a LDO (fl. 08);
- Extrato de especificações da dotação orçamentária 2015 (fls. 09-12);
- Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 13-14);
- Portaria nº 009/2013-GP – Nomeação do Presidente da FCCM (fl. 16);
- Estatuto e Leis da FCCM (fls. 17-37);
- Contratos nº 1698498/2010 e nº 2259439/2012, firmado entre VALE e FCCM (fls. 38-114);

- Publicações dos contratos nº 1698498/2010 e nº 2259439/2012 (fls. 115-117);
- Contrato social da empresa LIMA E PINHEIRO LTDA (fls. 118-122);
- Documentos dos Sócios (fls. 123-125);
- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista e CNPJ da empresa (fls. 126-134);
- Documentos para habilitação jurídica (fls. 135-158);
- Propostas orçamentárias (fls. 159-162);
- Minuta contratual (fls. 163-167);
- Editais e atas dos processos deserto e infrutífero (fls. 168-210);
- Justificativa para a Contratação Direta por meio da Dispensa de Licitação, acompanhada dos respectivos anexos (fls. 212-221);
- Justificativa para contratação direta (fls. 222);
- Comprovante de abertura de processo licitatório (fls. 223-224);
- Memo nº 495/2015-PROGEM – Encaminhando os autos para apreciação do Comitê de Controle e Redução de Gastos Públicos (fls. 225);
- Autorização de Despesas nº 0019 (fls. 226);
- Parecer Jurídico nº 926/2015-PROGEM – Manifestando favoravelmente ao prosseguimento do feito (fls. 227-229);
- Termo de Homologação (fl. 230);
- Contrato Administrativo nº 250/2015 entre FCCM e a empresa LIMA E PINHEIRO LTDA (fls. 231-235);
- Comprovante de publicação do extrato de homologação e extrato do contrato administrativo na IOEPA nº 32982 (fl. 236);
- Certidões de Regularidade fiscal e trabalhista (fls. 237-242);

É o relatório. Passemos aos fundamentos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere da ata de reunião realizada na data de 09/04/2015, do Pregão Presencial (SRP) n° 009/2015-FCCM, não compareceu nenhuma empresa interessada em participar da licitação, bem como não houve pedido de retirada do edital por parte de nenhuma empresa interessa, ocasião em que a licitação foi declarada DESERTA.

Ato contínuo, o processo licitatório foi reautuado na modalidade Pregão Presencial nº 040/2015-CPL/PMM. Observou-se que na sessão pública realizada no dia 11/06/2015, somente

compareceu uma proponente, ocasião em que restou desclassificada por ter apresentado Certidão de Regularidade Estadual de Natureza Não Tributária Positiva, dessa forma a licitação foi declarada FRACASSADA.

A FCCM apresentou justificativa para contratação direta por meio de Dispensa de Licitação (fls. 213-214), informando que celebrou termos de contrato com a empresa VALE S.A, para prestação de serviços de estudos técnicos especializados em espeleologia e arqueologia, destinados ao licenciamento ambiental, diagnósticos regionais a serem realizados nos Estados do Pará e Maranhão.

Ademais, para o desenvolvimento dessas atividades faz-se necessária à utilização de veículos de pequeno e médio porte, assim como o abastecimento dos mesmos.

Por sua vez, foi solicitada por duas vezes a formalização de processos licitatórios para a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustíveis na área urbana da cidade de Parauapebas, no entanto, as empresas que dispõem dos itens não demonstram interesse em participar do processo licitatório, que por duas vezes foi declarado ora deserto, ora fracassado.

Desta forma, verifica-se necessária a contratação direta, posto à situação relatada nos autos, e a imprescindível continuidade das atividades e compromissos da FCCM, frente ao procedimento legal da dispensa de licitação e a viabilidade da efetivação da contratação, nos termos do art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, conforme se observa a seguir:

> *Art. 24. É dispensável a licitação:*
> *V - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;*

Destarte, ante a verificação nos autos das duas atas dos pregões licitatórios, na modalidade Pregão Presencial que se configuraram deserto e fracassado (fl. 213 e 265), justifica-se que seja feita contratação direta para fornecimento de combustíveis na cidade de Parauapebas /PA, para atender as necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá. Assim como resguarda o julgado a seguir exposto:

> *"(...) O insucesso da disputa, que permite a contratação direta, diz respeito aos casos de licitação deserta, sem interessados, sem disputantes e não à hipótese de licitação fracassada, à qual acorreram interessados, mas que terminou sem participante (...).*

Nesse sentido, consta nos autos, solicitação, termo de compromisso e responsabilidade indicando o servidor responsável (fl. 14), justificativa à Dispensa de Licitação com base no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 (fl. 213-214), autorização para contratação na modalidade Dispensa de Licitação (fl.

06), bem como Declaração de adequação orçamentária e financeira com a LOA, compartilhando com o PPA e com a LDO, nos termos da LRF (fl. 08).

Sabemos que a regra geral que disciplina as contratações públicas tem como premissa a obrigatoriedade da realização de licitação para a aquisição de bens e a execução de serviços e obras. No entanto, como em toda regra há exceções, e não seria diferente com a Lei de Licitações, esse diploma legal dispõe algumas hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar licitação estará afastada.

Pois bem, no que tange ao procedimento de dispensa ora adotado, podemos observar juntada de documentação comprovando que o procedimento licitatório inicialmente instaurado para contratação dos serviços foi declarado "deserto".

Prosseguindo, observa-se a juntada de propostas orçamentárias realizadas no mercado local (fls. 159-162) demonstrando o melhor preço alcançado.

Todavia, o respaldo e justificativa à contratação com a empresa LIMA E PINHEIRO LTDA (fl. 01-3), no valor total de **R$ 200.750,00 (Duzentos mil, setecentos e cinquenta reais),** diga-se preço médio praticado, deu-se em razão de a mesma apresentar, dentro do prazo, a documentação necessária à contratação com esta Administração Pública Municipal, conforme se vê da documentação de regularidade fiscal e trabalhista acostada nos autos (fls. 237-242).

Quanto ao aspecto legal do procedimento adotado à contratação direta, verifica-se manifestação da PROGEM, por meio do PARECER nº 926/2015, favorável ao prosseguimento do feito (fls. 227-229).

Ultrapassada tais preliminares, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por dispensa de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

> *Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser* ***comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior****, para* ***ratificação e publicação na imprensa oficial****, no* ***prazo de 05 (cinco) dias****, como condição para a eficácia dos atos.*
>
> *Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
>
> *I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
>
> *II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
>
> *III - justificativa do preço.*
>
> *IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

III – CONCLUSÃO

Da análise dos autos, restou evidenciado o atendimento de todos os requisitos estabelecidos no art. 24, V, c/c art. 26, parágrafo único, I, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, restou comprovada nos autos a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada. No entanto, o Termo de Compromisso e Responsabilidade indicando o servidor responsável se encontra apócrifo, devendo ser assinado pelo servidor indicado para fins de regularidade processual (fl. 14).

De se consignar, por oportuno, que o *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93 impõe que *as dispensas previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 devem ser comunicadas à autoridade superior, para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.*

Nesse caso, recomendamos a adoção das providências legais transcritas acima.

Ante o exposto, **desde que cumpridas *às recomendações***, não vislumbramos nenhum óbice ao prosseguimento do feito.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 02 de outubro de 2015.

DALIANE FROZ NETA:94864004234

Assinado de forma digital por DALIANE FROZ NETA:94864004234
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR SEMPRE, cn=DALIANE FROZ NETA:94864004234
Dados: 2015.10.02 11:01:48 -03'00'

Daliane Froz Neta
Diretora de Análise Processual
Portaria n° 3966/2015-GP

De acordo.

À FCCM/PMM, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA:08164173851

Assinado de forma digital por FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA:08164173851
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR SEMPRE, cn=FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA:08164173851
Dados: 2015.10.02 10:59:19 -03'00'

FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
Controlador Geral do Município
Portaria 015/2013-GP